



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.903027/2014-27
ACÓRDÃO	1101-002.405 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO PARANA - CELEPAR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. SUPERAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE. RETENÇÕES NA FONTE. FLEXIBILIDADE PROBATÓRIA. DOCUMENTOS HÁBEIS A PROVAR A HIGIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A prova do direito creditório, por sua vez, cabe ao sujeito passivo, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, e do art. 16, III, do Decreto 70.235/1972, reforçados pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

O eventual erro de preenchimento em obrigações acessórias não é impeditivo para análise e eventual deferimento do direito creditório, desde que apresentada prova robusta. Súmulas CARF 164, 168, 175.

A prova de retenção na fonte não se faz apenas com informes de rendimento, mas com outros documentos hábeis a demonstrar claramente a retenção assim como a tributação da receita. Documentos contábeis, extratos bancários e documentos fiscais se prestam a esses fins. Súmulas 80 e 143 do CARF. Tal flexibilidade probatória não afasta, porém, o ônus probatório do contribuinte.

Apresentando o contribuinte documentação robusta a comprovar por outros meios a retenção sofrida, é de se reconhecer a possibilidade de seu cômputo no saldo negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os documentos acostados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Sala de Sessões, em 21 de setembro de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 1432-1472) interposto contra acórdão da 22ª Turma da DRJ08 (e-fls. 1412-1424) que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade (e-fls. 22-24) apresentada em face de despacho decisório (e-fl. 2-8) que reconheceu de forma parcial direito creditório relativo a Saldo Negativo de IRPJ do Exercício 2010 e, consequentemente, não homologou as compensações decorrentes.

Conforme consta de referido despacho decisório, o Saldo Negativo pleiteado seria composto por pagamentos, retenções na fonte e estimativas compensadas, sendo que a parcela relativa às retenções na fonte não foi integralmente reconhecida. Do total informado de R\$703.606,30, reconheceu-se o montante de R\$506.792,93.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que aduziu tratar-se de retenções efetivamente existentes, pugnando pelo reconhecimento do seu direito creditório. Fez a juntada de documentos (e-fls. 44-1408).

A DRJ proferiu acórdão em que se decidiu:

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

(...)

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Não se deve desconhecer que, em razão do princípio da verdade material, se forem apresentados documentos hábeis que comprovem (erro formal) na informação constante de um PER/DCOMP ou qualquer documento comprobatório, tal fato não pode ser ignorado. A verdade material prevalece. Logo, tudo é uma questão de prova, cujo ônus de produção é da interessada (art. 373, I, do Código de Processo Civil – CPC, que corresponde ao art. 333, inc. I, do antigo CPC).

(...)

Apresenta cópia das notas fiscais, documentos por ela emitidos denominados “Faturas a receber por clientes” e “Aviso de lançamento” emitidos pelo banco, que informam créditos que serão feitos em sua conta corrente, contratos (fls. 177 a 1408).

(...)

Assim, na ausência do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, documento definido pela legislação como suficiente para fazer prova em favor do beneficiário, é preciso que aquele que sofre a retenção na fonte comprove esse fato pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstrem a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento) e o efetivo valor recebido (borderôs de cobrança ou extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados e as eventuais diferenças, sem transferir ao julgador esse ônus.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 1432-1472) em que afirma que “a referida decisão da DRJ08 merece ser reformada, uma vez que a Contribuinte comprovou por meio das notas fiscais e dos extratos bancários que recebeu o valor das respectivas notas, descontado o imposto de renda retido na fonte, sendo que junta anexo ao presente recurso também a comprovação da contabilização dos referidos créditos (Livro Diário do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED), bem como extratos Sistema de Acompanhamento Financeiro — SIAF da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná (documento produzido por terceiros que realizaram o pagamento pelos serviços prestados pela contribuinte, uma vez que

as fontes pagadoras indicadas na DIPJ como responsáveis pela retenção na fonte são Órgãos e Entidades da Administração Pública do Estado do Paraná, que utilizam o SIAF para controle orçamentário e financeiro)”. Teceu comentários específicos para cada fonte pagadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos Saldo Negativo de IRPJ referente ao Exercício 2010 cujas parcelas de retenções na fonte não foram integralmente reconhecidas. Ainda junto à manifestação de inconformidade, como observou a própria DRJ, a Recorrente havia acostado aos autos um relatório detalhado, contendo as notas fiscais liquidadas por nossos clientes, data da emissão, data do pagamento da nota fiscal, valores das retenções, valor líquido das notas fiscais, CNPJ dos clientes que efetivaram as retenções, extratos e avisos bancários que comprovam as retenções e uma planilha de controle contábil que demonstra a composição dos créditos controlados desde o período de 2009 até a data da utilização dos créditos (e-fls. 44-101).

Posteriormente à manifestação de inconformidade e ainda antes da decisão de primeira instância, a Recorrente juntou ainda (e-fls. 177-1408): (a) Notas fiscais demonstrando as retenções efetuadas no ano-calendário 2009; (b) Avisos de lançamentos bancários, referentes às quitações realizadas pelas fontes pagadoras, ano-calendário 2009; (c) E-mail enviados às fontes pagadoras e outros documentos comprobatórios.

A DRJ reputou insuficiente essa documentação, ponderando que, em que pese o esforço probatório da Recorrente, os documentos acostados (especialmente as notas fiscais) seriam todos unilateralmente produzidos e, por isso, não seriam capazes de provar o alegado, frisando a necessidade de apresentação de escrituração contábil e extratos bancários:

Assim, na ausência do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, documento definido pela legislação como suficiente para fazer prova em favor do beneficiário, é preciso que aquele que sofre a retenção na fonte comprove esse fato pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstrem a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento) e o efetivo valor recebido (borderôs de cobrança ou extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados e as eventuais diferenças, sem transferir ao julgador esse ônus.

No presente caso, apesar de a contribuinte afirmar que houve erro na indicação do CNPJ de várias fontes pagadoras, não constam informações na DIPJ (ficha 57) desses recebimentos e respectivas retenções na fonte e não foram anexados ao processo os registros contábeis do oferecimento à tributação das receitas correspondentes. Por exemplo, a contribuinte afirma ter direito ao IRRF de R\$ 7.544,32, que alega ser referente à fonte pagadora IAP, CNPJ 68.596.162/0001-78 (fls.143 a 146), correspondente à receita tributável de R\$ 931.710,19, mas não anexa os registros contábeis da tributação dessa receita e da retenção na fonte. O mesmo se aplica quanto à fonte pagadora Tribunal de Justiça, CNPJ 77.821.841/0001-94 (fl.143).

Relativamente às fontes pagadoras: SEIM, fl.141 (CNPJ 00.459.025/0001-58), IPARDES, fl.146 (CNPJ 75.954.891/0001-14), FUNSAUDE, fls.146 a 150 (CNPJ 08.597.121/0001-74) e SEPL, fls.152/153 (CNPJ 76.416.916/0001-99) faltou a apresentação pela contribuinte da escrituração contábil da prestação do serviço, das retenções na fonte e do recebimento do valor líquido. Não constam declaradas em Dirf, as retenções na fonte feitas pelas empresas SEIM, IPARDES e FUNSAUDE.

Quanto às fontes pagadoras CNPJ 76.695.204/0001-56 (fl.146), 77.071.579/0001-08(fl.142), 78.393.592/0001-48 (fl.150), 77.998.904/0001-82 (fls.153/154, 156 a 161), 78.231.990/0001-66, 80.234.537/0001-55, 76.437.383/0001-21 (fls.154/155), 77.968.170/0001-99, 78.133.824/0001-27(fl.161/162) e 80.544.042/0001-22 (fl.162) a contribuinte não apresentou os registros contábeis da tributação das receitas pagas pelas fontes pagadoras que alega, correspondentes ao IRRF que pleiteia.

Em reação à decisão recorrida, a Recorrente promove novo esforço probatório, trazendo aos autos DIRFs, Livro Razão e Diário (Sistema Público de Escrituração Digital - SPED), bem como extratos Sistema de Acompanhamento Financeiro — SIAF da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná (documento produzido por terceiros que realizaram o pagamento pelos serviços prestados pela contribuinte (e-fls. 1528-4048).

Como bem já reconheceu a DRJ, o eventual erro de preenchimento em obrigações acessórias não é impeditivo para análise e eventual deferimento do direito creditório, desde que apresentada prova robusta. É esse o sentido das Súmulas CARF 164, 168, 175, que caminham no sentido da superação do erro material:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, **sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a **comprovação de inexatidão material** no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o **sujeito passivo demonstrar**, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O reconhecimento de parcela adicional demanda, por sua vez, que a Recorrente promovesse novo esforço probatório. Note-se que a prova da retenção admite razoável flexibilidade, por exemplo a teor da Súmula CARF n. 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tal entendimento ratifica os princípios da verdade material e do formalismo moderado, recorrentemente homenageados neste Conselho. Caberia, portanto, à Recorrente a juntada de novos documentos, a exemplo de extratos bancários, notas fiscais, comprovantes de pagamento; enfim, provar a retenção por outros meios, além da DIRF sobre a qual já se baseou a DRJ.

Essa flexibilidade probatória, contudo, não esconde o dever de que referida prova seja efetivamente produzida pelo contribuinte e trazida oportunamente à apreciação da Administração Fazendária.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito é condição para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Como se depreende do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, bem como do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Em sentido semelhante, o art. 16 do Decreto 70.235/1972 (aplicável às manifestações de inconformidade e recurso voluntários decorrentes, por força do art. 74 da Lei 9.430/1996) estabelece que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No caso em tela, a Recorrente havia apresentado junto à manifestação de inconformidade diversos documentos e, especialmente, as notas fiscais, reputadas insuficientes pela DRJ. Já em seu recurso voluntário, a Recorrente foram trazidos novos documentos, notadamente novas DIRFs, Livro Razão e Diário (Sistema Público de Escrituração Digital - SPED), bem como extratos Sistema de Acompanhamento Financeiro — SIAF da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná (documento produzido por terceiros que realizaram o pagamento pelos serviços prestados pela contribuinte (e-fls. 1528-4048).

Referida documentação, somada àquela já anteriormente acostada, efetivamente atende ao que dispõe a Súmula CARF 143, evidenciando esforço probatório por parte do contribuinte. Por outro lado, não são suficientes ao reconhecimento do direito creditório de imediato, já que necessitam cotejo entre as informações dos documentos com aquelas constantes das obrigações acessórias transmitidas. E, ademais, não foram objeto de análise pela autoridade de origem, o que indica ser este o melhor caminho nesta altura processual.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os documentos acostados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho